

**EMENDA CCJ nº**  
**(PLC nº 116, de 2010)**

Inclua-se no PLC 116, de 2010, o § 2º do Art. 29, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 29 (...)

§ 1º (...)

§2º Nenhuma autorização de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica de acesso condicionado será negada, salvo por motivo relevante, que será tornado público, inclusive por meio de divulgação no sítio da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – na rede mundial de computadores (*Internet*).”

**JUSTIFICATIVA**

O PLC 116, de 2010, prevê que é livre a atividade de distribuição de conteúdo pelas empresas prestadoras do serviço de acesso condicionado, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observadas as restrições previstas no próprio substitutivo e na Lei Geral de Telecomunicações. A liberdade de prestação do serviço de comunicação social audiovisual eletrônica de acesso condicionado traz benefícios diretos para os usuários que poderão obter preços menores, uma vez que aumenta a competitividade nesse mercado. No entanto, para que se assegure de forma efetiva esse benefício e reste inconteste a liberdade de prestação deste serviço, é imperioso que a lei preveja de forma expressa que nenhuma autorização de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica de acesso condicionado será negada, salvo por motivo relevante, o qual deverá ser dada a devida publicidade.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2010.

**Senador ALVARO DIAS**